



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 22/5/01	Seção LE P. 50
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

563/01

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade dos licenciados em Pedagogia, egressos do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense, mantido pela Associação Técnico-Educacional do Oeste Paranaense, na cidade de Assis Chateaubriand, PR, exercerem o magistério nas séries iniciais do ensino fundamental.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000059/2001-82		
PARECER N.º: CNE/CES 563/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício GS/SEED 109/01, a Secretária de Estado de Educação do Paraná, acolhendo a recomendação do Presidente do Conselho Estadual de Educação, PR, encaminha a este Conselho consulta sobre a possibilidade dos licenciados em Pedagogia egressos do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense, mantido pela Associação Técnico-Educacional do Oeste Paranaense na cidade de Assis Chateaubriand, PR exercerem o Magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, uma vez que, o referido Centro é uma instituição de educação superior privada pertencente ao sistema federal de ensino.

O pedido originou-se da solicitação feita pelo Diretor do supramencionado Centro, ao CEE/PR.

O curso de Pedagogia com as habilitações em Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau (Ensino Médio), ministrado pela Instituição interessada na consulta, foi reconhecido pela Portaria MEC 167/96, com base no Parecer CE 73/96.

Vale esclarecer que esta Câmara já se manifestou sobre o assunto por meio dos Pareceres CES 276/98, 552/98, 1.155/99, 134/2000, 312/2001, 347/2001, conforme os quais pode ser concedido o apostilamento do diretor ao exercício da docência na séries iniciais do ensino fundamental, nos diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau (Ensino Médio).

Por oportuno, transcrevo o voto do Parecer CES 312/2001, do ilustre Conselheiro Yugo Okida, que a respeito da matéria, manifestou-se conforme segue:

“Do exposto na informação acima transcrita, entende o Relator que, sobre o apostilamento do direito ao exercício da docência na séries iniciais do ensino fundamental, nos diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, duas situações devem ser distinguidas: a primeira, refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9.394/96; a segunda, diz respeito aos que concluíram após a edição da LDB.”

No primeiro caso, entende o Relator que podem ter apostilado esse direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e tenham realizado a Prática de Ensino com qualquer carga horária. Na segunda situação, ou seja, a dos que concluíram o curso após a vigência da LDB, só terão direito ao apostilamento aqueles que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado Prática de Ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com disposto no art. 65, da Lei 9.394/96”.

Analisando a grade curricular do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau (Ensino Médio) da Instituição, observa-se que são oferecidos as seguintes disciplinas:

- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus - 72 horas;
- Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus - 108 horas;
- Metodologia do Ensino de Pré-Escolar e de Adultos - 108 horas;
- Prática de Ensino de 1º e 2º Graus sob forma de Estágio Supervisionado - 144 horas.


II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto opino no sentido de que os portadores do curso de Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, ministrado pelo Centro Técnico-Educacional do Oeste Paranaense, mantido pela Associação Técnico-Educacional do Oeste Paranaense, com sede em Assis Chateaubriand, no Estado do Paraná, que concluíram a habilitação, antes da vigência da Lei 9.394/96, com base na grade curricular apresentada têm direito ao apostilamento em seus diplomas do direito ao exercício da docência na séries iniciais do ensino fundamental.

Quanto àqueles que tenham concluído o curso posteriormente à edição da LDB - Lei 9.394/96, terão assegurados este direito desde que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento e Metodologia do Ensino Fundamental, e ter realizado a Prática de Ensino no Ensino Fundamental com carga horária mínima de 300 horas. Vale ressaltar que a Resolução CNE/CP 01/99 regulamentou a criação dos Institutos Superiores de Educação para as instituições do Sistema Federal, o que deverá ser observado pelas Instituições, que além disso deverão acompanhar as Diretrizes para a Formação de Professores da Educação Básica.

É o meu voto.

Brasília(DF), 03 de abril de 2001.


Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente